



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



LEI Nº 1.615 / 2016 - COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº xxxx/2017.

NR: Nova redação

**ALTERA, CONSOLIDA E REESTRUTURA A LEGISLAÇÃO
QUE DISCIPLINA A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ – CAPESEI.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPAJÉ no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica reestruturada, **A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ – CAPESEI** criada pela Lei Municipal Nº. 1.212, de 26 de Março de 1993 e com o arrimo do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - **A CAPESEI** visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - Proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - São filiados a **CAPESEI**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos Art. 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado a **CAPESEI**, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - Quando afastado ou licenciado, observado o disposto no Art. 17;

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se a **CAPESEI**, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – **RGPS**, pelo mandato eletivo. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



Art. 4º - Permanece filiado a **CAPESEI**, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver: (NR)

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Art. 38 da Constituição Federal, independentemente da opção que fizer pela remuneração;

III - afastado do cargo efetivo para exercer o cargo de Secretário Municipal;

IV - em disponibilidade remunerada;

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

VI - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração;

VII - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração;

§ 1º - Para o servidor cedido, licenciado ou afastado do cargo, o cálculo da contribuição para a **CAPESEI** será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, como se no efetivo exercício estivesse.

§ 2º - Servidores cedidos ou afastados para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de mandato caberá a este órgão ou entidade.

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à **CAPESEI**.

§ 3º - Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao segurado, pelos meios ao seu alcance, acompanhar e fiscalizar o respectivo repasse.

§ 4º - O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias a **CAPESEI**, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à **CAPESEI** das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



§ 6º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

§ 7º - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, mantém a qualidade de segurado, porém somente poderá usufruir dos benefícios de natureza previdenciária caso venha efetuar o recolhimento das contribuições, própria e patronal, durante o tempo em que permaneceu afastado.

§ 8º - Fica vedado o cômputo do tempo de afastamento, havendo ou não recolhimento da contribuição previdenciária, para efeito de cumprimento dos requisitos de tempo na carreira, de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo.

§ 9º - Exclusivamente nas hipóteses em que forem recolhidas e repassadas a **CAPESE** as contribuições devidas pelo servidor e a contribuição previdenciária de responsabilidade do município, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 10 - Para o servidor em disponibilidade a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado.

§ 11 - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se a **CAPESE**, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 12 - Independentemente da responsabilidade, as contribuições devidas nas hipóteses previstas neste artigo deverão ser recolhidas dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

§ 13 - Ao servidor exonerado, a pedido ou após a conclusão, em definitivo, de processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, será expedida Certidão de Tempo de Contribuição devidamente homologada pela unidade gestora do RPPS para fins de contagem recíproca assegurada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

§ 14 - O servidor afastado de suas atividades sem contribuições vertidas para a **CAPESE** durante o afastamento, caso não venha a integralizar o pagamento ao retornar as atividades, somente fará jus aos benefícios de que trata esta Lei após o período de carência de 06 (seis) meses de efetiva contribuição, contados a partir da data do seu retorno. **(NR)**

(NOVA REDAÇÃO DO ART. 4º DADA PELA LEI Nº xxxx/2017).

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art. 6º - São segurados da CAPESE:



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; II - Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, bem como os servidores que, em 1º de junho de 1992, faltavam no máximo 05 (cinco) anos para completar o tempo de serviço para a aposentadoria integral ou por limite de idade.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º - A perda da condição de segurado da **CAPESE** ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

**SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES**

Art. 8º - São beneficiários da CAPESE, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§5º - Ao dependente inválido não terá limite de idade para o direito ao benefício. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº xx/2017

Art. 8º - São beneficiários da CAPESE, na condição de dependente do segurado: **(NR)**

§ 1º - Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota

que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II - o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;
- b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

III - o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 2º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 3º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º - Ao dependente inválido não terá limite de idade para o direito ao benefício.

§ 7º - A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no § 1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei.

§ 8º - Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo a **CAPESE**, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado, **(NR)**

(NOVA REDAÇÃO DO ART. 8º DADA PELA LEI Nº xxxx/2017).



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do Art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 2º - Entende-se que tem condições para o próprio sustento e educação, aquele que perceber o valor de um salário mínimo vigente no país.

**SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES**

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica e ou ato judicial.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO III
DO CUSTEIO**

Art. 12 - A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ – CAPESEI, fará gestão de acordo com o Art. 71 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - São fontes do plano de custeio da CAPESEI as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal; e



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constitui também fonte do plano de custeio da **CAPESE** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários da **CAPESE** e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração de subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários da **CAPESE** no exercício financeiro anterior.

§ 4º - Os recursos da **CAPESE** serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, excetos os títulos públicos federais

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do Art. 13 serão de 11% (onze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, exceto a dos inativos (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do Art. 13 são fixadas, respectivamente: **(NR)**

I - 11% (onze por cento) sobre a totalidade da remuneração para os servidores ativos;

II - De acordo com o valor definido em cálculo atuarial e estabelecido em lei, para o ente federativo;

III - Sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**(NOVA REDAÇÃO DO CAPUT E ACRÉSCIMO DOS INCISOS I, II E III DADA PELA
LEI Nº xxxx/2017)**

§ 1º - **Entende-se como remuneração de contribuição** o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagam em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em omissão ou de função de confiança;
- IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão da remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamentos nos Art. 31, 32, 33, 34 e 54, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5 do Art. 60.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins da CAPESI, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 13 será do gestor do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até o 10º (décimo) dia subsequente ao do encerramento do mês do fator gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da CAPESI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º - A falta de recolhimento destas contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 13 importa em apropriação indébita nos termos do Art. 168-A do Código Penal Brasileiro a ser imputada aos responsáveis que lhe deram causa assim como o valor das multas por atraso.

Art. 15 - O plano de custeio da **CAPESI** será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 16 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Itapajé, a **CAPESI**, conforme inciso I do Art. 13.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor a CAPESI, prevista no inciso II do Art. 13, será de responsabilidade:



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



I - do Município de Itapajé, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista em caput.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias a CAPESEI, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 17 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do Art. 13. (*)

(*) - CAPUT MODIFICADO PELA LEI Nº XXX/XXXX

Art. 17 - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, mantém a qualidade de segurado, porém somente poderá usufruir dos benefícios de natureza previdenciária caso venha efetuar o recolhimento das contribuições, própria e patronal, durante o tempo em que permaneceu afastado. (NR)

(NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DADA PELA LEI Nº xxxx/2017).

Parágrafo Único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, inclusive a parte patronal, observado o disposto nos Art. 18 e 19.

Art. 18 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o Art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme o previsto no Art. 14.

§ 1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas no mesmo prazo, até o dia 10 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 19 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros e multas aplicáveis aos tributos municipais ou a legislação própria.

Art. 20 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para a CAPESEI. (*)

(*) MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017

Art. 20 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para a CAPESEI. (NR)



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



1º - Constitui recolhimento indevido:

- a) Retenção de contribuições previdenciárias em percentual maior ao fixado em Lei;
- b) Contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração após a expedição do Laudo Médico de Invalidez;
- c) Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a remuneração após a idade limite de permanência no serviço público.

§ 2º - Não haverá restituição de contribuições incidentes sobre parcela percebida em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

**(NOVA REDAÇÃO DO ART. 20 E ACRÉSCIMO DOS §§ 1º E 2º DADA PELA LEI Nº
xxxx/2017)**

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CAPESE

Art. 21 - A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ – CAPESE será administrada por:

I - Conselho Municipal de Previdência – CMP.

II - Diretoria Executiva.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP

Art. 22 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, nomeados pelo prefeito e pelos servidores, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

I - Um representante do Poder Executivo;

II - Um representante do Poder Legislativo;

III - Dois representantes dos servidores ativos; e

IV - Dois representantes dos inativos e pensionistas.

V - Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



I - Presidente, que terá o voto de qualidade, será escolhido e em eleição aberta entre os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP;

II - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes;

III - Os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos servidores mediante acompanhamento dos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º - Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano,

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO CMP

Art. 23 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo Único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de quatro membros.

Art. 25 - Incumbirá à Secretaria de Administração e Finanças, proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 26 - Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da CAPESEI;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da CAPESEI;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da CAPESEI;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da CAPESEI;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da CAPESEI observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela CAPESEI;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da CAPESEI;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente a CAPESEI;

XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas a CAPESEI, nas matérias de sua competência;
- XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da CAPESEI;
- XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com a CAPESEI;
- XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis a CAPESEI;
- XVIII - acionar as autoridades competentes nos casos de irregularidades, inclusive apropriação indébita;
- XIX - encaminhar ao Executivo Municipal lista sêxtupla para que seja nomeado pelo Prefeito Municipal entre os indicados os membros da Diretoria Executiva;
- XX - elaborar e alterar quando necessário o seu Regimento Interno. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI N° xxxx/2017).

Art. 26 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP: **(NR)**

- I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da **CAPESEI**;
- II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da **CAPESEI**;
- III - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da **CAPESEI**;
- IV - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária da **CAPESEI**;
- VI - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros e assessorias administrativas e previdenciárias;
- VII - Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da **CAPESEI**, observada a legislação pertinente;
- VIII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela **CAPESEI**;
- IX - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - **Adotar as providências cabíveis** para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da **CAPESEI**;
- XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente a **CAPESEI**;
- XII - Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XVI - Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

XVII - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

(NOVA REDAÇÃO DO ART. 26 DADA PELA LEI Nº xxxx/2017).

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 27 - A Diretoria Executiva órgão de gestão, será composta por dois membros indicados em lista sêxtupla pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP e nomeados pelo Prefeito Municipal com mandato de dois anos, admitidos uma única recondução.

I - Diretor Executivo;

II - Tesoureiro. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017)

Art. 27 – A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração da **CAPESE** e é composta de 01 (um) Diretor Presidente e de um Diretor Administrativo - Financeiro, indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, devendo a nomeação para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro recair obrigatoriamente entre servidores efetivos que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido”. **(NR)**

(NOVA REDAÇÃO DO ART. 27 DADA PELA LEI Nº xxxx/2017)

Art. 28 - Compete a Diretoria Executiva, toda a gestão, operacional, econômica e financeira dos recursos da CAPESE, como:

I - Assinar cheques e ordens de pagamento;

II - Efetuar pagamento de benefícios;

III. - Analisar os processos de benefícios;

IV - Encaminhar os processos de aposentadoria e pensão para julgamento do TCM;

V - Prestar contas ao CMP e ao Tribunal de Contas do Município;

VI - Gerir os recursos financeiros dentro das conformidades legais;

VII - Apresentar periodicamente os demonstrativos exigidos, à Previdência Social;

VIII - Manter o CMP informado através de relatórios de todos os atos praticados pela gestão mensalmente;

§ 1º - Caberá ao Diretor Executivo uma remuneração equivalente a 60% (sessenta por cento) da representação que percebe um Secretário Municipal.

§ 2º - Caberá ao Tesoureiro uma remuneração equivalente a 40% (quarenta por cento) da representação que percebe um Secretário Municipal.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



§ 3º - A remuneração de que trata os parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão suportadas pela Secretaria de Administração, sem prejuízo dos vencimentos ora recebidos como funcionário público efetivo em forma de função gratificada. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº XXX/2017

Art. 28 - Compete a Diretoria Executiva, toda a gestão, operacional, econômica e financeira dos recursos da **CAPESEI**, como: **(NR)**

I - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;

II - Decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Previdência, as contas anuais, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

IV - Julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos na **CAPESEI**;

V - Expedir as normais gerais reguladores das atividades administrativas da **CAPESEI**;

VI - Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal da Previdência.

VII - Assinar cheques e ordens de pagamento;

VIII - Encaminhar os processos de aposentadoria e pensão para controle de legalidade do Controle Externo;

IX - Efetuar pagamento de benefícios;

X - Prestar contas ao CMP e ao Tribunal de Contas;

XI - Gerir os recursos financeiros dentro das conformidades legais;

XII - Apresentar periodicamente os demonstrativos exigidos à Previdência Social;

XII - Manter o CMP informado através de relatórios de todos os atos praticados pela gestão mensalmente.

§ 1º - Caberá ao Presidente da **CAPESEI** uma gratificação de função equivalente a 60% (sessenta por cento) do Subsídio de um Secretário Municipal.

§ 2º - Caberá ao Diretor Administrativo-Financeiro uma gratificação de função equivalente a 40% (quarenta por cento) do subsídio de um Secretário Municipal.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



§ 3º - A gratificação de que trata os parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão suportadas pela Secretaria de Administração, sem prejuízo dos vencimentos percebidos pelos servidores decorrentes dos seus cargos de natureza efetiva. **(NR)**

(NOVA REDAÇÃO DO ART. 28 DADA PELA LEI Nº xxxx/2017)

Art. 29 - Somente poderá ocupar o cargo na diretoria executiva o servidor público efetivo do Município de Itapajé. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017)

Art. 29 - Somente poderá ocupar o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro servidor público efetivo do Município de Itapajé. **(NR)**

Parágrafo único - Competem ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo-Financeiro da CAPESI:

I - Ao Diretor Presidente:

- a) Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- b) Convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- c) Representar a **CAPESI** em suas relações com terceiros;
- d) Elaborar o orçamento anual e plurianual da **CAPESI**;
- e) Constituir comissões, celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.
- f) Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, pagamentos, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do patrimônio geral da **CAPESI**.

II - Ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- a) Adotar, em conjunto com o Diretor Presidente, mecanismos que assegurem a concessão dos benefícios previdenciários de que trata a Lei nº 1.615/2006 e suas alterações posteriores;
- b) Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto na legislação federal e municipal;
- c) Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- d) Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
- e) Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



f) Outras atribuições a serem definidas em regulamento.

(NOVA REDAÇÃO DO ART. 29 DADA PELA LEI Nº xxxx/2017)

**CAPÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 30 - A CAPESEI compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Auxílio-doença;
- f) Salário-maternidade; e
- g) Salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte; e
- b) Auxílio-reclusão.

**SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 31 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017)

Art. 31 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses e será devida ao segurado que estando em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. **(NR)**

(NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 31 DADA PELA LEI Nº xxxx/2017)

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no Art. 60.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



§ 3º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:

- a) Tuberculose ativa;
- b) Hanseníase; alienação mental;
- c) Neoplasia maligna;
- d) Cegueira;
- e) Paralisia irreversível e incapacitante;
- f) Cardiopatia grave;

- g) Doença de Parkinson;
- h) Espondiloartrose anquilosante;
- i) Nefropatia grave;
- j) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- k) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids;
- l) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.
- m) outras doenças que forem determinadas em Regulamento, de acordo com indicações da medicina especializada, ou quando a Perícia Médica assim entender em face de multiplicidade de causas invalidantes”.**

(ALÍNEA “m” ACRESCENTADA PELA LEI Nº xxxx/2017)

§ 8º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 9º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data de retorno.

§ 11 - Para o cálculo da aposentadoria por invalidez para o servidor que ingressou no serviço público municipal até 31/12/2003, deverá ser observado o disposto na Emenda Constitucional Federal nº 70, de 29 de março de 2012.

(§ 11 ACRESCENTADO PELA LEI Nº xxxx/2017)

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 32. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 60, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017

Art. 32 - O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco anos) de idade, na forma da Lei Complementar Federal nº 152, de 03 de dezembro de 2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 60, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º - Fica assegurada a concessão de aposentadoria com base nos critérios da legislação vigente aos servidores que tenham completados 70 (setenta) anos de idade até 04 de dezembro de 2015, data da publicação da Lei Complementar Federal nº 152/2015. **(NR)**

(NOVA REDAÇÃO DO ART. 32 DADA PELA LEI Nº xxxx/2017)

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 33 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no Art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 34 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma prevista no Art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 35 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas no Art. 33, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para a aposentadoria prevista no Art. 32.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 36 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

(*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº XXX/XX

Art. 36 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor integral de seu último subsídio ou remuneração, independentemente do seu salário de contribuição. **(NR)**

(NOVA REDAÇÃO do art. 36 DADA PELA LEI Nº xxxx/2017)

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º O Município nomeará médicos de seus quadros para exercer a função de perito médico para apreciação e concessão do benefício. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº XXX/XXXX

§ 5º - O Município **poderá** nomear ou indicar Médicos Especializados para exercer funções de Perito para fins de emissão de Laudo Médico de afastamentos, concessão de aposentadoria por invalidez ou readaptação de função. **(NR)**

(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº xxxx/2017)

Art. 37 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 38 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (*)

(*) - MODICADO PELA LEI Nº xxxx/2017

Art. 38 - Será devido pela Previdência Municipal o salário - maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. **(NR)**

(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº XXXX/XXX)

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da segurada. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº XXXXX/XXX

§ 2º - O salário - maternidade consistirá no valor integral do último subsídio ou remuneração, independentemente do salário de contribuição. (NR)

NOVA REDAÇÃO DO § 2º DADA PELA LEI Nº xxxx/2017).

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado como benefício por incapacidade.

Art. 39 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 40. Será devido salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração igual ou inferior de até R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, de qualquer condição do Art. 9º, até quatorze anos ou inválidos. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº XXXX/XXX

Art. 40 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválidos”. (NR)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 40 DADA PELA LEI Nº xxxx/2017)

Art. 41 - O valor do salário família será de R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) por filho de até quatorze anos incompletos ou inválido, para quem ganha até R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Para o servidor que receber R\$ 435,57 até R\$ 654,67 o valor do salário família por filho de até quatorze anos incompletos ou inválido, será de R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos). (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017

Art. 41 - O valor do Salário Família será igual ao fixado no Regime Geral de Previdência Social inclusive com seus tetos. (NR)

NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 41 DADA PELA LEI Nº XX/XXX)

§1º - O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O servidor em gozo de benefício pela **CAPESE** terá direito ao salário-família, pago juntamente com o benefício.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



§ 3º - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 42 - Quando pai e mãe forem segurados do **CAPESEI**, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 43 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 44 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

**SEÇÃO VIII
DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 45 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos Art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, corresponde à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de Oito salários mínimos, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de Oito salários mínimos, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmo índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º - Em relação aos dependentes de que trata o inciso I do Art. 8º desta Lei, cônjuge, companheiro ou companheira, a pensão será devida observando os critérios abaixo:

I - pelo período de **4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido **18 (dezoito) contribuições** mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em **menos de 2 (dois) anos** antes da data do óbito do segurado;

II - pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido **18 (dezoito) contribuições mensais**, havendo o seu óbito ocorrido, pelo **menos 2 (dois) anos** após o início do casamento ou união estável:

a) por **3 (três) anos**, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;

b) por **6 (seis) anos**, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos completos;

c) por **10 (dez) anos**, se o pensionista contar com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos completos;

d) por **15 (quinze) anos**, se o pensionista contar com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos completos;

e) por **20 (vinte) anos**, se o pensionista contar com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos completos;

III - será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento estritamente relacionado ao serviço.

§ 5º - A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo ao Setor Jurídico da CAPESE, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

(§§ 4º E 5º ACRESCIDOS PELA LEI Nº xxxx/2017).

Art. 46 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º - A cota da pensão será extinta para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando alcançados os prazos fixados no § 4º do Art. 45 desta Lei ou quando contrair casamento ou união estável;

II – no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

IV - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 02 (dois) anos;

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.

(§§ 1º E 2º ACRESCIDOS PELA LEI Nº xxxx/2017)

Art. 47 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro dependente, sendo vedado ao cônjuge separado judicialmente e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito.

§ 4º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nos incisos I e II do § 4º do Art. 45, cuja comprovação poderá ser efetivada por meio de Certidão expedida pelo INSS ou pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

§ 5º - Havendo indícios de simulação ou fraude na constituição do casamento ou da união estável, para fins de pensionamento, apurados a partir dos documentos iniciais apresentados no processo de pensão, não será devido o benefício, cujo reconhecimento do direito fica condicionado à comprovação, perante a Administração, e pelos meios de prova admitidos, da efetiva relação conjugal ou união estável anteriores ao óbito do segurado.

(§§ 3º, 4º e 5º ACRESCENTADOS PELA LEI Nº xxxx/2017).



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



Art. 48 - O pensionista de que trata o § 1º do Art. 45 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da CAPESEI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 49 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observando o disposto no Art. 68.

Art. 50 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito da CAPESEI, exceto a pensão deixada pelo cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017

Art.50 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito da CAPESEI, exceto a pensão deixada pelo cônjuge para companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. **(NR)**

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº xxxx/2017).

Art. 51 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data de óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017.

Art. 51 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados critérios de comprovação de dependência econômica. **(NR)**

§ 1º - A dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo a CAPESEI, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

§ 2º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão. **(NR)**

(NOVA REDAÇÃO DO ART. 51 DADA PELA LEI Nº xxxx/2017)

**SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 52 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo. (*)

(*) MODIFICADO PELA LEI Nº XXX/XXX)

Art. 52 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social e que não perceber remuneração pelos cofres públicos e corresponderá à última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo, observado o valor definido como baixa renda pela legislação federal.

(NR)

NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DADA PELA LEI Nº xxxx/2017)

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período de fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído a CAPESI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração. (*)

(*) - MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído a CAPESI pelo segurado, por meio de descontos sucessivos em sua remuneração mensal, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração. **(NR)**

NOVA REDAÇÃO DO § 6º COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº xxxx/2017

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**CAPÍTULO VI
DO ABONO ANUAL**

Art. 53 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela CAPESE.

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo CAPESE, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês de cessação. (*)

(*) MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017).

Art. 53 - O abono anual será devido àquele que durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte e auxílio-doença, este por 12 (doze) meses, ininterruptos, pagos pela CAPESE.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício de aposentadoria ou pensão pagos pela CAPESE. (NR)

(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº xxxx/xxxx)

**CAPÍTULO VII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Art. 54 - Ao segurado da CAPESE que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o Art. 60 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 33 e § 1º, na seguinte proporção:



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Art. 55 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 33 ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 54, o segurado da CAPESE que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do Art. 33, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observando o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 56 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 33 ou pelas regras estabelecidas pelos Arts. 54 e 55 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do Art. 33, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 58, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 57 - É assegurada a concessão de aposentaria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos o caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 58 - Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados da CAPESI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 57, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 59 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Art. 33 e 54 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 32.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º. 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no Art. 57, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 60 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos Art. 31, 32, 33, 34 e 54 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como o efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 62.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o inciso III do Art. 33, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 61 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os Art. 31, 32, 33, 34, 45 e 54 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios aos servidores ativos do município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 62 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o Art. 59.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme Art. 60, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 63 - Ressalvado o disposto nos Art. 31 e 32, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 64 - A vedação prevista no § 10 do Art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que se trata o § 11 deste mesmo artigo.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



Art. 65 - Para fins de concessão de aposentadoria pela **CAPESE** é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 66 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 67 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta da CAPESE.

Art. 68 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela CAPESE, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 69 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 70 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 71 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista nos incisos II e III do Art. 13;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela CAPESE;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 72 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizeram jus e nas hipóteses dos Art. 40 e 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 73. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pela CAPESE, ressalvadas as aposentadorias previstas nos Art. 33, 34, 54, 55 e 56 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos, (*)

(*) MODIFICADO PELA LEI Nº xxxx/2017

Art. 73 - A exceção do benefício da Pensão por morte, cujos critérios estão definidos nesta Lei, independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pela CAPESE, ressalvadas as aposentadorias previstas nos Arts. 33, 34, 54, 55 e 56 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.(NR)

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº xxxx/2017

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 74 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 75 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 76 - A CAPESE observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil da CAPESE será distinta da mantida pela própria CAPESE.

Art. 77. A CAPESE encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada ao exercício em curso:

I – Demonstrativo Previdenciário do CAPESE;

II – Comprovante mensal do repasse ao CAPESE das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no Art. 14;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do CAPESE.



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



Art. 78 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 79 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente a **CAPESI** relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 80 - O município poderá, por lei específica de iniciativa de respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pela **CAPESI**, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 80/A - Face às modificações introduzidas no pagamento do abono anual por parte da **CAPESI**, caberá ao Tesouro Municipal efetuar o pagamento integral do abono aos servidores afastados em virtude de licença para tratamento de saúde por período inferior a 12 (doze) meses e, em razão de licença à gestante.

(ART. 82/A ACRESCENTADO PELA LEI Nº xxxx/2017)

Art. 80/B - Até que seja instituído Quadro de Pessoal próprio para a **CAPESI** caberá a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças dotar a autarquia de quantitativo de servidores necessários as suas atividades de apoio administrativo e zeladoria.

(ART. 82/B ACRESCENTADO PELA LEI Nº xxxx/2017)



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPAJÉ**

Praça Vicente Porfírio Sampaio, 1900 – Centro – Itapajé – Ceará
CEP 62.600-000 - CNPJ 63.393.938/0001-39



Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao Art. 14, noventa dias após sua publicação.

Art. 82 - As contribuições de que trata o Art. 7º da Lei Municipal nº. 1.212, de 26 de Março de 1993, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os Art. 14 desta Lei.

Art. 83 - Ficam revogadas as Leis 1.212, de 26 de Março de 1993, 1.255, de 17 de Junho de 1994, 1.388, de 20 de Junho de 1997 e 1.480, de 28 de Junho de 2002.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ, aos 29 dias do mês de Novembro do ano de 2006.

**Kelsey da Silva Gomes
PREFEITO MUNICIPAL**